

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Vittorio Mediolí)

Dispõe sobre o uso de detetores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a autorizar as redes públicas e privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de armas de fogo em suas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida de armas de fogo nas suas dependências.

Parágrafo único. Excetua-se do controle os detentores do direito de porte de arma que seja inerente à função ou autorizado pelo poder público e esteja sendo exercido nas circunstâncias e condições estabelecidas.

Art. 3º Para efeito desta lei equiparam-se a armas de fogo mesmo aquelas consideradas obsoletas e as de fabricação caseira ou artesanal, acessórios, munições e, ainda, granadas, minas, bombas, rojões, “coquetéis molotov”, bem como qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projéteis por acionamento de espoleta ou carga explosiva.

Art. 4º As medidas de controle poderão incluir detetores de metal do tipo portal, esteira, túnel ou manual (“pica-pau”).



33AF528448

Art. 5º Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino das redes públicas dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

Art. 6º As armas de fogo portadas indevidamente sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, que deverão ser adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com freqüência os veículos de comunicação noticiam uma tragédia ocorrida nas dependências de um estabelecimento de ensino, envolvendo alunos que portavam armas de fogo. É notório que na periferia das grandes cidades e em especial nos bairros em que o poder público se faz ausente, quem manda efetivamente é o narcotráfico e o crime organizado, a ponto de os traficantes estabelecerem feriados escolares e determinarem o fechamento do comércio.

Nessas comunidades é comum os jovens se envolverem com a criminalidade, tornando-se algozes e vítimas ao mesmo tempo. A arma de fogo tanto pode ser “instrumento de trabalho” como ou de defesa.

Nem sempre é a supremacia do crime que induz os jovens a se armarem, mas o exemplo de parentes, a necessidade de auto-afirmação e mesmo a vaidade de sentirem-se poderosos. Entretanto, uma ligeira discussão, um afeto não correspondido e até mesmo a não conformação com a disciplina imposta pelos docentes passam a ser motivo para o uso indevido da arma de fogo. Isso sem levar em conta que a posse e o porte de armas de fogo está bastante restrito a partir da edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Com a presente proposição, procurou-se alargar o alcance da medida, tornando-a aplicável aos estabelecimentos públicos e privados de ensino, visto que vários deles já buscam dotar o corpo escolar de segurança



33AF528448

relativa, ao instalarem câmaras de circuito interno de televisão e mesmo detetores de metal. A legitimidade desses aparatos é, às vezes, questionada, sob o argumento da indevida invasão da privacidade dos

usuários. No entanto, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos privados a adoção de tais medidas preventivas.

Em respeito, porém, ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, foi incluído artigo remetendo aos legislativos dos entes federados a edição de norma suplementar aplicável aos estabelecimentos de ensino integrantes da respectiva rede pública.

A expressa referência ao vocábulo “indevido” e a exceção constante do parágrafo único do Art. 2º é necessária, na medida que o ingresso de policiais, por exemplo, implica no cumprimento da lei que lhes defere o porte de arma em caráter permanente.

Se estabelece, por fim, que as armas de fogo indevidamente portadas sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, impondo à direção do estabelecimento a obrigação de encaminhar tais medidas.

Dá-se o prazo de 180 dias para entrada em vigor da lei decorrente, tempo razoável para a adaptação à norma dos entes legislativos e estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto e considerando a medida oportuna e conveniente no sentido de prover os estabelecimentos de ensino da segurança que se espera, solicitamos aos nobres Pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado VITTORIO MEDIOLI



33AF528448